



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072744-93.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
PROCURADORES : Renan Ramos Régis (OAB/PB Nº 19.235) e outros
APELADO : Genildo de Araújo Dantas
ADVOGADA : Lidyane Silva Moreira (OAB/PB Nº 13.381)
REMETENTE : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SERVIDOR DA ATIVA. ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 49 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXEGESE DO ART. 47, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (VIGENTE À ÉPOCA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO APELO E DO REEXAME EX-OFFICIO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- “Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.”

- “Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão

observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” (Enunciado Administrativo nº 4 – STJ).

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

(Art. 932, III, NCPC) (Grifei)

VISTOS.

Cuida-se de demanda ordinária movida por **Genildo de Araújo Dantas** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**, com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade de desconto previdenciário incidente sobre diversas verbas recebidas em sua remuneração, declinadas às fls. 38/39.

Ao prolatar a sentença, fls. 80/82v, o juízo de primeiro grau de jurisdição julgou procedente em parte a demandada, declarando ilegítimas deduções realizadas sobre: gratificações do art. 57, VII da LC nº 58/03 (POG PM; OP. VTR; PM. VAR; EXTR. PM), gratificação de atividades especiais – TEMP; gratificação especial operacional; gratificação de magistério; etapa alimentação pessoal destacado; plantão extra PM/MP e terço de férias, restituindo ao autor as quantias indevidamente descontadas referentes ao período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º – F, da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Irresignada, a PBPREV interpôs súplica apelatória às fls. 85/99, pugnando pela reforma da sentença, com a consequente declaração de legalidade das exações.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu cota às fls. 114/115, opinando, tão somente, pelo prosseguimento regular do feito, sem deliberação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Passo ao exame da súplica apelatória interposta.

Ab initio, infere-se que o promovente encontrava-se na ativa quando da propositura da presente demanda, em 27/03/2012, ambicionando a declaração de ilegalidade das exações a título de contribuição previdenciária, bem como a devolução das quantias irregularmente adimplidas.

Em que pese ser manifesto o fato de que os descontos previdenciários são endereçados à autarquia promovida, o Estado da Paraíba agiu na condição de “substituto tributário”, sendo responsável pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo servidor, a título de custeio do regime próprio de previdência.

Mitigando qualquer dúvida, esta Corte de Justiça uniformizou jurisprudência reconhecendo o dever do Estado da Paraíba ou do Município, conforme o caso concreto, em cessar as cobranças indevidas aos servidores da ativa, senão vejamos:

“Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.” (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014)

Sobre o tema, vejamos diversos precedentes das colendas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis nesse sentido:

“É do órgão encarregado pela elaboração da folha de pagamento a legitimidade para responder pela suspensão dos descontos efetuados sobre a remuneração de servidores estaduais em atividade. (TJPB; Rec. 200.2011.021468-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 25/02/2014; Pág. 15)

“Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. Assim, a PBPREV apenas possui legitimidade com relação à devolução de valores porventura recolhidos indevidamente, já que a cessação do desconto previdenciário é de competência do estado da Paraíba.” (TJPB; AC 0051086-47.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/04/2014; Pág. 13)

“Enquanto compete ao estado da Paraíba realizar a cessação de desconto previdenciário, por outro lado, cabe a PBPREV proceder a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente.” (TJPB; Rec. 0012438-95.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 31/03/2014; Pág. 11).

Desse modo, o provimento jurisdicional declarando a ilegalidade da exação trará consequências diretas ao Estado da Paraíba, na medida em que este, mensalmente, elabora a folha de pagamento de seus servidores e efetua os descontos apontados como ilegítimos.

Assim, tendo em vista que a Decisão deverá ser uniforme tanto para a Fazenda Estadual como para a autarquia previdenciária, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação do Estado da Paraíba na presente lide, a fim de que se manifeste aos pedidos autorais, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Com efeito, verifica-se a necessidade da emenda da exordial, a fim da inclusão do Estado da Paraíba na ação, nos termos do art. 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

Nesse mesmo diapasão, colaciono recentíssimos julgados desse Pretório:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO. SÚMULA 49 DO TJPB. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA). NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014). - Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente lide, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses, nos termos do art. 47., caput e parágrafo único, do CPC/73 (vigente à época).” (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00234868020138152001, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-12-2016).

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE repetição de indébito. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO. SÚMULA 49 DO TJPB. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA RECONHECIDA NA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEFICÁCIA DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. recurso prejudicado. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. não conhecimento dos RECURSOS. 1. SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014). 2. Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente lide, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses, nos termos do art. 47, caput e parágrafo único, do CPC/73 (vigente à época).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00396543120118152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 06-12-2016).

Diante dessas considerações, reconheço a legitimidade passiva do Estado da Paraíba para figurar nessa demanda, bem como diante da ineficácia da sentença vergastada, tenho como prejudicado a súplica apelatória interposta.

Ante o exposto, DECRETO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DO PROCESSO DESDE SEU RECEBIMENTO, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja devidamente oportunizada, à parte Autora, emenda à inicial, na forma disposta no presente decisório.

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO O APELO E O REEXAME NECESSÁRIO, ante a sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR